

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007 (Apenso os PLs nºs 2.547, de 2007, e 3.486, de 2008)

Veda o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, tem por escopo proibir o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o País.

Na justificação, o Autor do Projeto esclarece que a proposição “visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo”. Informa, ainda, que medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em outros países como a Alemanha. O Estado alemão da Baviera anunciou a proibição do uso de telefones celulares nas escolas, com o objetivo de evitar que os estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.547, de 2007, do Deputado NILSON MOURÃO, que vedo o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País, e
- Projeto de Lei nº 3.486, de 2008, do Deputado ELIENE LIMA, que proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Os Projetos de Lei em exame foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou os Projetos de Lei em análise, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ANGELA PORTELA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência

legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria, com ressalva do estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, o que colide com o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º do Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, e parte final do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.547, de 2007), e a vinculação de multa ao valor do salário-mínimo (art. 3º do Projeto de Lei nº 2.547, de 2007), contrariando, assim, o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Apresentamos emendas com o objetivo de sanar tais incorreções.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, à criança e ao adolescente, notadamente aqueles expressos nos arts. 205 a 214 da Carta Política.

Por fim, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura é idêntico ao Projeto de Lei nº 3.486, de 2008, apensado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e dos Projetos de Lei nºs 2.246, de 2007; 2.547, de 2007, e 3.486, de 2008, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em, 15 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007

Veda o uso de telefones celulares
nas escolas públicas de todo o país.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em, 15 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2007

Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

EMENDA Nº 2

Suprime-se a expressão “que deverá ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias” do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em, 15 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2007

Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 3º do Projeto, a expressão “10% do valor do salário-mínimo” pela expressão “quarenta e seis reais”.

Sala da Comissão, em, 15 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator